



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000509/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.720 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JORGE CAPAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 29/07/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/06), da qual o contribuinte foi cientificado em 28/07/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 3.428,64, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006 ano-calendário de 2005.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 04), foram consideradas indevidas as deduções de

despesas médicas pagas à UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no valor de R\$ 12.467,80, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, alegando, em síntese:

3.1. Que não apresentou a comprovação das despesas por achar que a Unimed informava diretamente à Receita Federal todos os recebimentos de seus clientes para fins de controle. Apresenta agora o comprovante da UNIMED e solicita que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3077, de 04 de julho de 2011 (fls. 16).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando não houver a comprovação através de documentos constituídos, revestidos das formalidades legais, de que foram realizadas para tratamento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou cópia autenticada de documento relacionado ao plano de saúde, devidamente carimbado e assinado (e-fl. 29).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny